



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021392-44.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIA LTDA.-FEBRACIS, é apelado X CORPORATION PROMOTION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1021392-44.2021.8.26.0001

**Apelante: Cis Treinamento Em Desenvolvimento Profissional e Gerencia Ltda.-
febracis**

Apelado: X Corporation Promotion Importação e Exportação Eireli

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Rodrigo de Azevedo Costa

Voto nº 9.992

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PROTESTO E
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

I. Caso em Exame

1. Ação movida por Cis Treinamento Em Desenvolvimento Profissional e Gerência Ltda - Febracis em face do X Corporation Promotion Importação e Exportação Eireli, devido ao protesto e à inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, referente a um de título de crédito desconhecido e emitido em nome de uma terceira empresa, Cis Educacional Comércio de Livros e Treinamento LTDA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a inexistência da relação jurídica entre as partes, a exigibilidade do crédito e a responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da negativação indevida.

III. Razões de Decidir

3. Sentença deixou de declarar a inexistência da relação jurídica sob pena de configuração do julgamento *ultra petita*. Não ocorrência. Conjunto narrado na inicial e documentos apresentados pela autora aptos a indicar o interesse processual na declaração de inexigibilidade. Análise de inscrição e protesto indevido que pressupõe a verificação da origem do débito.

4. A análise dos autos revela que o título protestado foi emitido em nome de uma terceira empresa e foi devidamente quitado na data de vencimento. Inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu. A inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

5. Aplicação da Súmula nº 385 do E. STJ, que impede a indenização por danos morais em razão de inscrições preexistentes legítimas ao tempo da inscrição do débito discutido nestes autos.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido, em parte.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 373, § 1º; art. 429, II; art. 487. CDC, art. 14.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1100603-89.2022.8.26.0100, Rel. Roberto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2023.
TJSP, Apelação Cível 1013499-71.2023.8.26.0020, Rel. José
Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II, j.
13/02/2025.

A r. sentença (fls. 175/177) julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC, para julgar improcedente o pedido inicial.

Sucumbente a requerente, arcará com as despesas processuais suportadas pelo requerido e com honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado conferido à causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 188/196). Impugna, inicialmente, a ausência de declaração da inexistência da relação jurídica e a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito sob o fundamento de ser *ultra petita*. Sustenta a existência de pedido na inicial quanto a inexistência da relação jurídica entre as partes com relação ao título protestado indevidamente. Alega ter explicitado na inicial a ocorrência da cobrança indevida diante do protesto de título pactuado por empresa terceira, ou seja, a inscrição ocorreu por um débito não relacionado com a empresa autora.

Confirma a pretensão do reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, diante do pedido de retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito e da suspensão da cobrança. Tendo em vista a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, de rigor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Pugna, assim, pela reforma da r. sentença para declarar inexistente a relação jurídica e a inexigibilidade do débito, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 197/198).

Contrarrazões apresentadas às fls. 205/212, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Profissional e Gerência Ltda - Febracis em face do X Corporation Promotion Importação e Exportação Eireli, pois verificou-se a existência de protesto e de inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito referente a uma cobrança de boleto vinculado à Nota Fiscal nº 3338, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com vencimento de 16/03/2020 e em nome da empresa Cis Educacional Comércio de Livros e Treinamento LTDA.

Cinge-se a controvérsia quanto ao pedido de exigibilidade do crédito, a existência do protesto e da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, bem como se é devida a condenação do réu ao pagamento da indenização por dano moral.

A contestação foi apresentada pela Defensoria Pública por negativa geral, tendo em vista a citação por hora certa do réu (fl. 86) e o decurso do prazo sem manifestação.

Constata-se, inicialmente, a não configuração do julgamento *ultra petita* conforme destacado pela r. sentença, pois embora ausente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica no rol ao final da petição inicial do autor, verifica-se da petição inicial do autor a pretensão do cancelamento do protesto e da inscrição indevida pautada na inexistência da relação jurídica contraída com o réu, pois o título protestado foi emitido em nome de terceiro, a ocasionar um erro quando da inscrição do protesto.

Inclusive, extrai-se da própria análise da inicial apresentada pela autora, a ilegitimidade do débito que nunca contraiu e do compromisso comercial pactuado por empresa diversa. Confira-se:

Nesse âmbito, percebe-se um grave prejuízo ao autor desta ação judicial, que não teria qualquer obrigação de realizar o pagamento de compromisso comercial pactuado por outra empresa.

Ocorre que ainda assim o réu efetuou protesto em nome do autor, que está há 1 ano e 4 meses com restrição no nome, ilegalmente feita, por um débito que nunca assumiu, o que lhe gera uma série de impossibilidades financeiras (financiamentos bancários) e operacionais (contratações com fornecedores e demais terceiros, sem falar na impossibilidade de participar em licitações, fora outras restrições) (anexo 03 e 04). (fl. 01)

Ainda, consta do pedido de tutela antecipada de urgência a retirada dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

órgãos de proteção ao crédito a inscrição efetuada no nome da autora, bem como a suspensão da cobrança, diante de o autor estar *protestado (anexo 03 e 04) por um débito que não tem relação consigo (anexo 03), mas sim com terceira empresa, caracterizando-o num ato completamente ilegal e errôneo* (fl. 08).

Portanto, restou demonstrado o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, diante da impossibilidade de analisar se a inscrição e o protesto são ou não indevidos, sem a análise da origem do débito, desconhecida pela autora.

Isto posto, no presente caso, não restou demonstrada a compra da mercadoria, tampouco a entrega do produto pela empresa autora, aptas a embasar o protesto do título e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

O conjunto probatório revela que a expedição da ordem de compra (fl. 20), a emissão da Nota Fiscal de nº 3338 (fl. 21) e do boleto bancário (fl. 22) foi realizado em nome da empresa terceira Cis Educacional Comercio de Livros e Treinamento Ltda. Inclusive, houve o devido pagamento do respectivo boleto protestado pela empresa terceira, no dia 16/03/2020 conforme comprovante de pagamento acostado aos autos à fl. 26.

Dessa forma, se a autora não celebrou o negócio jurídico *sub examine* com o réu, mas mesmo assim teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito e o registro do protesto pautado em relação jurídica da qual não faz parte, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A conclusão, portanto, é pelo reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como pelo cancelamento da negativação e do protesto indevidos.

Relativamente ao dano moral, o enunciado da Súmula nº 385, do E. STJ, estabelece que *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*.

No caso dos autos, há inscrições pretéritas efetuadas por outras instituições financeiras que estavam ativas ao tempo do protesto irregular debatido nestes autos (fls. 144/146), a ensejar a aplicação da Súmula nº 385, do E. STJ. Isto porque não há indicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nos autos de que os referidos apontamentos encontra-se em discussão judicial, tampouco que foram excluídos do cadastro de inadimplentes.

Neste sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Ação movida em face do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI, para declarar a inexistência de débito, excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. A autora teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito por contrato de financiamento e de cartão de crédito não celebrados. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do crédito, a existência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, bem como a responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da negativação indevida. III. Razões de Decidir 3. O réu não comprovou a relação jurídica entre as partes, não apresentou os contratos de financiamento e de cartão de crédito alegados, nem provas da entrega do cartão. Numeração contida nos contratos diverge do constante nos cadastros de negativação. 4. A inexistência do contrato reconhecida, a caracterizar negativação indevida. 5. Verificação de inscrições preexistentes legítimas. Aplicação da Súmula nº 385 do E. STJ. Dano moral não configurado. Precedentes desta C. Câmara. 6. Sentença reformada, em parte, para declarar a inexigibilidade dos contratos e determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Verbas sucumbenciais reajustadas. IV. Dispositivo 7. Recurso provido, em parte. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 373, § 1º; art. 429, II; art. 487, I.CDC, art. 14. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1100603-89.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2023; TJSP, Apelação Cível 1013499-71.2023.8.26.0020, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II, j. 13/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1158572-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Apelo da autora – Ausente prova da cessão de crédito e da demonstração da legitimidade do apontamento - Ônus que incumbia ao réu (art. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC) – Débito declarado inexigível – Danos morais, entretanto, indevidos - Parte autora já possuía inscrições preexistentes nos órgãos de proteção ao crédito à época em que foi inserido o lançamento discutido nos autos – Incidência da Súmula 385 do STJ – Precedentes – Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedido – readequação da carga sucumbencial, ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora (artigo 98, parágrafo 3º do CPC) – Honorários recursais não incidentes (Tema 1059/STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002078-17.2024.8.26.0322; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Isto posto, se inexistente a relação jurídica entre as partes e tornada inexigível a dívida que motivou a inscrição do nome da autora junto ao cadastro restritivo de crédito, a toda evidência foi indevida a negativação do nome da autora, mas o abalo moral não se concretizou na hipótese dos autos em razão das negativações pretéritas (fls. 144/146), não se demonstrando, nos autos, que todas elas eram indevidas.

Isto posto, de rigor a reforma da r. sentença para julgar procedente, em parte, os pedidos e declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a inexigibilidade do débito no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com data de vencimento em 16/03/2020, bem como determinar o cancelamento do protesto e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Cada parte pagará, em favor do patrono da outra, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, em especial dos arts. 105, III, *a* e *c* e art. 175, parágrafo único, I, ambos, da Constituição Federal, desnecessária a citação numérica dos demais dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA
Relator